



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1691 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb14@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5011971-98.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUZINETE DAMASCENO SAMPAIO

RÉU: ANEILDA JOSEFA DE JESUS

RÉU: MICHELA DO ROCIO SANTOS NOTTI

RÉU: ELAINE SOUZA LIMA FARIAS

RÉU: MARCIO RONALDO ROLAND

RÉU: CHARLENE DE MELLO

RÉU: NORBERTO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: GISELE APARECIDA ROLAND

RÉU: MARIA ALBA DE AMORIM SUAREZ

RÉU: DANIEL BORGES MAIA

RÉU: PAULO ALLAN ROLAND BOGADO

RÉU: IVANI DE OLIVEIRA CLEVE COSTA

RÉU: ALCENI MARIA DOS PASSOS DE OLIVEIRA

RÉU: MARIA EDUARDA AMORIM SUAREZ CAMPOS

RÉU: DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTTO

RÉU: TANIA MARCIA CATAPAN

RÉU: JORGE LUIZ BINA FERREIRA

RÉU: ANDREIA DE OLIVEIRA SCHLOGL

RÉU: MELINA DE FATIMA CATAPAN

RÉU: EDILSON SERGIO SILVEIRA

RÉU: MARCIA CRISTINA CATAPAN

RÉU: CARLOS ALBERTO GALLI BOGADO

RÉU: MYDHIA SILVA DOS SANTOS

RÉU: ELIANE CAMARGO

RÉU: MARCOS AURELIO FISCHER

RÉU: CHERRI FRANCINE CONSER

RÉU: PATRICIA VARGAS DA SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: GRACIELA INES BOLZON DE MUÑIZ

RÉU: CONCEICAO ABADIA DE ABREU MENDONCA

RÉU: MARIA AUREA ROLAND

RÉU: DAYANE SILVA DOS SANTOS

RÉU: PEDRO AMORIM SUAREZ CAMPOS

RÉU: JOICE MARIA CAVICHON

RÉU: ANDREA CRISTINE BEZERRA

RÉU: MARIA ELIETE DA SILVA

RÉU: EDER RIBEIRO TIDRE

DESPACHO/DECISÃO

1. O Ministério Público Federal, a partir dos elementos que compõem o inquérito policial e feitos correlatos, ofereceu denuncia imputando as práticas:

a) do crime previsto no artigo 288 do Código Penal (Associação Criminosa) em face de **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA, TÂNIA MÁRCIA CATAPAN, MARIA ÁUREA ROLAND, GISELE APARECIDA ROLAND, MÁRCIA CRISTINA CATAPAN, MELINA DE FÁTIMA CATAPAN e ANEILDA JOSEFA DE JESUS;**

b) do crime previsto no artigo 312, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (Peculato, em continuidade delitiva) em face de **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA, TÂNIA MÁRCIA CATAPAN, MARIA ÁUREA ROLAND, GISELE APARECIDA ROLAND, MÁRCIA CRISTINA CATAPAN, MELINA DE FÁTIMA CATAPAN, ANEILDA JOSEFA DE JESUS, LCENI MARIA DOS PASSOS DE OLIVEIRA, ANDRÉA CRISTINE BEZERRA, ANDREIA DE OLIVEIRA SOUZA SCHLOGL, CARLOS ALBERTO GALLI BOGADO, CHARLENE DE MELLO, CHERRI FRANCINE CONCKER, DANIEL BORGES MAIA, DAYANE SILVA DOS SANTOS, DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTTO, EDER RIBEIRO TIDRE, ELAINE SOUZA LIMA FARIAS, ELIANE CAMARGO, IVANI DE OLIVEIRA CLEVE COSTA, JOICE MARIA CAVICHON, LUZINETE DAMASCENO SAMPAIO, MARCIO RONALDO ROLAND, MARCOS AURÉLIO FISCHER, MARIA ALBA DE AMORIM SUAREZ, MARIA EDUARDA AMORIM SUAREZ, MICHELA DO ROCIO SANTOS NOTTI, MYDHIA SILVA DOS SANTOS, NORBERTO FERREIRA DOS SANTOS, PATRICIA VARGAS DA SILVA DO NASCIMENTO, PAULO ALLAN ROLAND BOGADO e PEDRO AMORIM SUAREZ CAMPOS;**

c) do crime previsto no artigo 312, §2º, do Código Penal (Peculato Culposo) em face de **EDÍLSON SÉRGIO SILVEIRA e GRACIELA INES BOLZON DE MUÑIZ;** e

d) do crime previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, na forma do artigo 71, do Código Penal (Lavagem de Dinheiro de forma continuada) em face de **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA, TÂNIA MÁRCIA CATAPAN, MARIA ÁUREA ROLAND, GISELE APARECIDA ROLAND, MÁRCIA CRISTINA CATAPAN, MELINA DE FÁTIMA CATAPAN, ANEILDA JOSEFA DE JESUS, ALCENI MARIA DOS PASSOS DE OLIVEIRA, ANDRÉA CRISTINE BEZERRA, ANDREIA**

DE OLIVEIRA SOUZA SCHLOGL, CARLOS ALBERTO GALLI BOGADO, CHARLENE DE MELLO, CHERRI FRANCINE CON CER, DANIEL BORGES MAIA, DAYANE SILVA DOS SANTOS, DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTTO, EDER RIBEIRO TIDRE, ELAINE SOUZA LIMA FARIAS, ELIANE CAMARGO, IVANI DE OLIVEIRA CLEVE COSTA, JOICE MARIA CAVICHON, LUZINETE DAMASCENO SAMPAIO, MARCIO RONALDO ROLAND, MARCOS AURÉLIO FISCHER, MARIA ALBA DE AMORIM SUAREZ, MARIA EDUARDA AMORIM SUAREZ, MICHELA DO ROCIO SANTOS NOTTI, MYDHIA SILVA DOS SANTOS, NORBERTO FERREIRA DOS SANTOS, PATRICIA VARGAS DA SILVA DO NASCIMENTO, PAULO ALLAN ROLAND BOGADO, PEDRO AMORIM SUAREZ CAMPOS, JORGE LUIZ BINA FERREIRA e MARIA ELIETE DA SILVA.

Relativamente aos denunciados **EDÍLSON SÉRGIO SILVEIRA** e **GRACIELA INES BOLZON DE MUÑIZ**, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal (evento1/inici1).

Em síntese, descreve a denúncia que:

*Em data não precisamente determinada nos autos, mas pelo menos entre o início do ano de 2013 a outubro de 2016, as denunciadas **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA, TÂNIA MÁRCIA CATAPAN, MARIA ÁUREA ROLAND e GISELE APARECIDA ROLAND**, valendo-se das facilidades proporcionadas pelos cargos que as duas primeiras denunciadas ocupavam na Pró-Reitoria de Pós Graduação e Pesquisa – PRPPG, da Universidade Federal do Paraná, bem como do conhecimento da terceira denunciada acerca da fragilidade das rotinas de controle e transparência daquela instituição, por ter sido servidora por muitos anos da PRPPG/UFPR, em conluio com as denunciadas **MÁRCIA CRISTINA CATAPAN, MELINA DE FÁTIMA CATAPAN e ANEILDA JOSEFA DE JESUS**, associaram-se para o fim de cometer crimes, notadamente de desvio de recursos públicos em detrimento da referida Instituição Federal da Ensino Superior e de lavagem de dinheiro.*

*E, entre março de 2013 a outubro de 2016, **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA, TÂNIA MÁRCIA CATAPAN, MARIA ÁUREA ROLAND e GISELE APARECIDA ROLAND**, novamente valendo-se das facilidades proporcionadas pelos cargos que as duas primeiras denunciadas ocupavam na Pró-Reitoria de Pós Graduação e Pesquisa – PRPPG, da Universidade Federal do Paraná, bem como do conhecimento da terceira denunciada acerca da fragilidade das rotinas de controle e transparência daquela instituição, por ter sido servidora por muitos anos da PRPPG/UFPR, em conluio com as denunciadas **MÁRCIA CRISTINA CATAPAN, MELINA DE FÁTIMA CATAPAN e ANEILDA JOSEFA DE JESUS**, contando com a contribuição delitativa consciente de **ALCENI MARIA DOS PASSOS DE OLIVEIRA, ANDRÉA CRISTINE BEZERRA, ANDREIA DE OLIVEIRA SOUZA SCHLOGL, CARLOS ALBERTO GALLI BOGADO, CHARLENE DE MELLO, CHERRI FRANCINE CON CER, DANIEL BORGES MAIA, DAYANE SILVA DOS SANTOS, DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTTO, EDER RIBEIRO TIDRE, ELAINE SOUZA LIMA FARIAS, ELIANE CAMARGO, IVANI DE OLIVEIRA CLEVE COSTA, JOICE MARIA CAVICHON, LUZINETE DAMASCENO SAMPAIO, MARCIO RONALDO ROLAND, MARCOS AURÉLIO FISCHER, MARIA ALBA DE AMORIM SUAREZ, MARIA EDUARDA AMORIM SUAREZ,***

MICHELA DO ROCIO SANTOS NOTTI, MYDZIA SILVA DOS SANTOS, NORBERTO FERREIRA DOS SANTOS, PATRICIA VARGAS DA SILVA DO NASCIMENTO, PAULO ALLAN ROLAND BOGADO e PEDRO AMORIM SUAREZ CAMPOS, bem assim com a omissão penalmente relevante dos superiores hierárquicos das duas primeiras acusadas, os denunciados **EDÍLSON SÉRGIO SILVEIRA e GRACIELA INES BOLZON DE MUÑIZ**, respectivamente, Pro-Reitor titular e Pró-Reitora substituta da PRPPG/UFPR no período apontado, desviaram, em proveito próprio, recursos públicos da UFPR, no montante histórico de R\$ 7.351.133,10 (sete milhões, trezentos e cinquenta e um mil, cento e trinta e três reais e dez centavos) por meio de pagamentos mensais sistemáticos fraudulentos a título de Auxílio a Pesquisadores, Bolsa de Estudo no País e Bolsa de Estudo no Exterior, sem que os beneficiários possuísem qualquer vínculo com a Universidade Federal do Paraná, seja como aluno, servidor ou professor.

E, por fim, nesse mesmo período, **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA, TÂNIA MÁRCIA CATAPAN, MARIA ÁUREA ROLAND e GISELE APARECIDA ROLAND**, em conluio com as denunciadas **MÁRCIA CRISTINA CATAPAN, MELINA DE FÁTIMA CATAPAN e ANEILDA JOSEFA DE JESUS**, contando com a contribuição delitativa consciente de **ALCENI MARIA DOS PASSOS DE OLIVEIRA, ANDRÉA CRISTINE BEZERRA, ANDREIA DE OLIVEIRA SOUZA SCHLOGL, CARLOS ALBERTO GALLI BOGADO, CHARLENE DE MELLO, CHERRI FRANCINE CONCIER, DANIEL BORGES MAIA, DAYANE SILVA DOS SANTOS, DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTTO, EDER RIBEIRO TIDRE, ELAINE SOUZA LIMA FARIAS, ELIANE CAMARGO, IVANI DE OLIVEIRA CLEVE COSTA, JOICE MARIA CAVICHON, LUZINETE DAMASCENO SAMPAIO, MARCIO RONALDO ROLAND, MARCOS AURÉLIO FISCHER, MARIA ALBA DE AMORIM SUAREZ, MARIA EDUARDA AMORIM SUAREZ, MICHELA DO ROCIO SANTOS NOTTI, MYDZIA SILVA DOS SANTOS, NORBERTO FERREIRA DOS SANTOS, PATRICIA VARGAS DA SILVA DO NASCIMENTO, PAULO ALLAN ROLAND BOGADO e PEDRO AMORIM SUAREZ CAMPOS**, bem assim dos denunciados **JORGE LUIZ BINA FERREIRA e MARIA ELIETE DA SILVA**, dissimularam a origem e a propriedade desses valores desviados da PRPPG/UFPR.

Essa é a síntese do que interessa.

DECIDO.

2. Do Recebimento da Denúncia

Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas (inquérito policial nº 1655/2016 - DELECOR/DRCOR/SR/DPF/PR - eproc nº 5060454-96.2016.4.04.7000 e feitos correlatos), **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA, TÂNIA MÁRCIA CATAPAN, MARIA ÁUREA ROLAND, GISELE APARECIDA ROLAND, MÁRCIA CRISTINA CATAPAN, MELINA DE FÁTIMA CATAPAN, ANEILDA JOSEFA DE JESUS, ALCENI MARIA DOS PASSOS DE OLIVEIRA, ANDRÉA CRISTINE BEZERRA, ANDREIA DE OLIVEIRA SOUZA SCHLOGL, CARLOS ALBERTO GALLI BOGADO, CHARLENE DE MELLO, CHERRI FRANCINE CONCIER, DANIEL BORGES MAIA, DAYANE SILVA DOS SANTOS, DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTTO,**

EDER RIBEIRO TIDRE, ELAINE SOUZA LIMA FARIAS, ELIANE CAMARGO, IVANI DE OLIVEIRA CLEVE COSTA, JOICE MARIA CAVICHON, LUZINETE DAMASCENO SAMPAIO, MARCIO RONALDO ROLAND, MARCOS AURÉLIO FISCHER, MARIA ALBA DE AMORIM SUAREZ, MARIA EDUARDA AMORIM SUAREZ, MICHELA DO ROCIO SANTOS NOTTI, MYDHIA SILVA DOS SANTOS, NORBERTO FERREIRA DOS SANTOS, PATRICIA VARGAS DA SILVA DO NASCIMENTO, PAULO ALLAN ROLAND BOGADO, PEDRO AMORIM SUAREZ CAMPOS, JORGE LUIZ BINA FERREIRA e MARIA ELIETE DA SILVA (evento 1/denúncia1).

Relativamente aos denunciados funcionários públicos, registro a desnecessidade de observância do disposto no artigo 514, I, do CPP, pelas seguintes razões: 1- as imputações estão amparadas em prévio procedimento policial/inquérito policial (nº 1655/2016-DELECOR/DRCOR/SR/DPF/PR - *eproc* nº 5060454-96.2016.4.04.7000 e feitos correlatos); 2- se referem também a outros crimes não-funcionais cometidos pelos denunciados servidores públicos; 3- ter sido oportunizado a todos ter conhecimento dos elementos de convicção existentes contra si e tendo podido se manifestar a respeito na fase inquisitorial inclusive por advogados constituídos; 4- conter terceiros que não são servidores públicos; e 5- vários denunciados encontram-se privados de sua liberdade, exigindo tramitação célere do feito. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DENEGADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGOS 288, 312 E 299 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DAÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO EFETIVO. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional. 2. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. 3. A denúncia revela ocorrência de fato típico com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. 4. Ausência de notificação do denunciado para apresentação da defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. 5. O princípio maior que rege as nulidades é o de que sua decretação não prescinde da demonstração do prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal. Não se prestigia a forma pela forma, com o que, na ausência de prejuízo, o ato deve ser preservado. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 122131, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014)

PENAL. PECULATO. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FUNCIONÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. COMPROVADOS AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA E DO VALOR DO DIA-MULTA. 1. O STJ entende que a falta da

notificação prevista no artigo 514 não é causa de nulidade absoluta, quando a ação penal foi precedida de inquérito policial regular ou processo administrativo.(...)(ACR 200172000074250, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 18/04/2007.)

2.1. Promova a Secretaria a respectiva anotação junto ao Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC.

2.2. Promova a Secretaria a instrução do feito com as certidões de antecedentes criminais constantes dos sistemas de consulta disponíveis a este Juízo, bem como solicitem-se os antecedentes criminais junto ao II/SSP/PR e ao do estado de residência do denunciado.

Solicitem-se certidões explicativas do que eventualmente constar, com prazo de 30 dias.

2.3. Citem-se os acusados acerca dos termos da denúncia com as advertências de praxe, notificando-o para apresentar resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal), na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Registro que em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Cientifique-se, ainda, de que caso não possua condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua intimação, sua defesa será realizada pela Defensoria Pública da União em Curitiba/PR, a qual fica desde já nomeada.

2.4 Havendo expressa manifestação do réu acerca da impossibilidade de contratação de advogado e/ou na hipótese de não ser constituído defensor pelo réu e/ou transcorrido o prazo legal sem a apresentação da resposta escrita à acusação, intime-se a Defensoria Pública da União acerca de sua nomeação para o exercício da defesa do réu, bem como para apresentar resposta à acusação. Prazo: 20 dias.

3. Do Desmembramento do Feito

Determino o desmembramento deste feito em relação a **EDÍLSON SÉRGIO SILVEIRA e GRACIELA INES BOLZON DE MUÑIZ**, tendo em vista a eles ter sido imputado somente crime de menor potencial ofensivo (condição que não se altera mesmo se considerado o aumento máximo de eventual continuidade delitiva).

3.1. Distribua-se cópia integral destes autos como Procedimento do Juizado Especial Criminal por dependência a esta ação penal.

4. Das Diligências a serem cumpridas nos autos de Inquérito

Policial nº 1655/2016/DELECOR/DRCOR/SR/DPF/PR - eproc nº 5060454-96.2016.4.04.7000

4.1. Determino o arquivamento do inquérito policial em relação a ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO, ALVADIR BATISTA DA SILVA, KELI MENDONÇA SOVINSKI e CAMILA MENDONÇA SOVINSKI, pelas razões expostas no pedido ministerial (evento 1/inic1), as quais adoto por brevidade como fundamento para decidir (evento1/inic1/itens 2, 3 e 4).

a) Procedam-se as anotações e comunicações decorrentes.

b) Intime-se o Ministério Público Federal e a Autoridade Policial para se manifestarem acerca da existência e necessidade de manutenção da apreensão de bens relacionados a esses investigados.

Caso inexista interesse pelos órgãos da persecução, desde logo fica autorizada a restituição dos bens aos respectivos titulares, a ser operacionalizada diretamente pela Autoridade Policial.

4.2. Encaminhe-se cópia das informações bancárias e fiscais de ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO (autos nº 5001351-27.2017.4.04.7000/evento 46/INFOJUD13, 14 e 15; decisão evento 9), à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS para apuração de eventual crime tributário, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (evento 1/inic1/item 2).

5. DO EXPOSTO:

5.1. Cumpram-se as determinações constantes do item 2 desta decisão.

Determino seja dada prioridade no cumprimento em razão da existência de réus preventivamente presos por ordem deste Juízo.

5.2. Traslade-se para estes autos cópia das decisões nas quais foram decretadas as prisões de **CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA, TANIA MARCIA CATAPAN, GISELE APARECIDA ROLAND, JORGE LUIZ BINA FERREIRA, MARCIA CRISTINA CATAPAN, MARIA AUREA ROLAND e MELINDA DE FÁTIMA CATAPAN** (Pedidos de Prisão Preventiva nº 5006349-38.2017.4.04.7000/evento 9; nº 5009913-25.2017.4.04.7000/evento 12), ordens essas ainda em vigor.

Eventuais pedidos relacionados às ordens de prisão deverão ser relacionados a presente ação penal.

5.3. Proceda-se ao desmembramento determinado no item 3 supra.

5.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de inquérito

policial 1655/2016 - DELECOR/DRCOR/SR/DPF/PR - *eproc* nº 5060454-96.2016.4.04.7000 e, no bojo daqueles autos, cumpram-se as determinações constantes do item 4 supra.

5.5. Intime-se o Ministério Público Federal. Prazo: 5 dias.

5.6. Voltem conclusos com as respostas à denúncia.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003133428v22** e do código CRC **2d2e162b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS JOSEGREI DA SILVA

Data e Hora: 24/03/2017 17:22:16

5011971-98.2017.4.04.7000

700003133428.V22 CFA© MJS